

PROJETO DE LEI Nº 29 /2011

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta, anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na Sede Municipal e nos Distritos de Caçarema e Santana da Serra, e a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água nas Comunidades Rurais de Orion, Virgilândia e Poço do Pedro, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º O Contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§2º Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.



Art. 3º A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no Município será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18309/2009.

Parágrafo Único Será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Art. 4º Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado; e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.



§1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I. multa diária no valor de 1 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

II. intervenção do imóvel.

§2º Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estiver-se realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

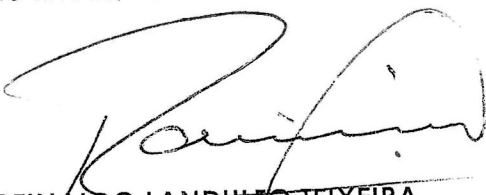
§4º Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Enéas, 10 de novembro de 2011.


REINALDO LANDULFO TEIXEIRA

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS
A COMISSÃO DE Legislação
Justiça e Redação
EM 06 DE Dezembro DE 2011
[Assinatura]
PRESIDENTE

Argile Regine Saffar Faria

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO POR
06 (seis) VOTOS
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2011
[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

TERMO DE COMPROMISSO

CONSIDERANDO a competência comum do Estado de Minas Gerais e do Município de Capitão Enéas para a promoção de programas de melhorias das condições de saneamento básico, conforme disposto no art.23, IX da Constituição da República de 1988 e no art.11, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

O **MUNICÍPIO DE CAPITÃO ENÉAS**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o n.º 18.017.426/0001-13, com sede na Av. Alencastro Guimarães, n.º. 406, centro, CEP 39.445-000, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal **REINALDO LANDULFO TEIXEIRA** e a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA** resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

A COPASA se compromete:

I - Instalar equipamentos para o processo de abrandamento da água visando reduzir a dureza da água;



II – Realizar estudos de outras fontes de captação de água, paralelamente à instalação do processo de abrandamento;

III – Prestar apoio técnico para instalação de dois dessalinizadores de propriedade do Município;

IV – Realizar projetos de educação sanitária e ambiental na rede municipal de ensino – Programa Chuá.

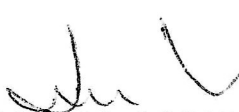
E, por estarem de acordo, os signatários assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma.

Capitão Enéas, _____ de _____ de 2011.



REINALDO LANDULFO TEIXEIRA

Prefeito Municipal



MARCO ANTONIO CORREA SANTOS

Gerente do Distrito do Gorutuba - COPASA



DANIEL ANTUNES NETO

Chefe do Departamento Operacional Norte - COPASA